

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO**  
Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público  
Departamento de Normas e Benefícios do Servidor  
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

**Nota Técnica nº 1733/2017-MP**

**Assunto:** Consulta. Possibilidade de suspensão da Licença Para Capacitação em razão de afastamento para tratamento de saúde.

**Referência:** Processo nº 10680.000625/2014-27

---

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Discute-se nos autos em epígrafe, a partir de situação concreta vivenciada no Ministério da Fazenda, acerca da possibilidade de suspensão de licença para capacitação, de que trata o art. 87 da Lei nº 8.112, de 1990, em razão da ocorrência de afastamento para tratamento de saúde, no curso da referida licença.

---

**ANÁLISE**

2. Iniciaram-se os autos a partir de requerimento de servidor, para que lhe fosse deferida licença para capacitação, a ser realizada no período de 06/04 a 4/7/2015, na Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, com vistas à elaboração de tese de doutorado. Ocorre que em 09/05/2015, ainda no decurso da licença, o servidor foi submetido a uma cirurgia, cujo tratamento culminou com seu afastamento para tratamento da saúde, nos termos do art. 202 da Lei nº 8.112/1990, por período de 30 dias, o que o levou a solicitar a suspensão da licença até o término do afastamento, momento em que reassumiria as atividades da tese. Ato contínuo, foi publicada a Portaria SAMF/MG nº 152, de 2015, suspendendo a licença para capacitação e determinando que os 57 dias restantes para sua conclusão, fossem usufruídos em momento oportuno, a ser definido entre o servidor e a Administração.

3. Após ciência, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda entendeu pertinente submeter a questão à apreciação da Coordenação-Geral Jurídica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – COJPN/PGFN considerando a *“ausência de dispositivos legais no que concerne à possibilidade de suspensão da licença para capacitação enquanto durar a licença para tratamento de saúde”*.

4. Em resposta, a COJPN/PGFN procedeu acurada análise das questões que envolvem a matéria, o que torna muito pertinente à sua compreensão, citar parte do PARECER PGFN/COJPN Nº 1111/2015. Vejamos:

14. Podemos detalhar a consulta em 3 (três) questões, quais sejam: a) o advento de licença para tratamento de saúde suspende a licença para capacitação em curso?; b) admitida a suspensão, também haverá a suspensão do período concessivo da licença para capacitação?; e c) qual o procedimento a ser adotado pela Administração, para fins de concessão do período remanescente da licença para capacitação não gozada?

(...)

17. Ora, o advento de licença para tratamento de saúde, no curso da licença para capacitação, gera a impossibilidade de cumprimento do desiderato desta, na medida em que o servidor fica, por uma situação excepcional, impossibilitado de concluir o aperfeiçoamento então previsto.

18. Seguindo essa linha de raciocínio, podemos inferir que o advento de licença para tratamento de saúde, no curso da licença para capacitação, suspende o gozo desta, já que torna inviável a continuidade da capacitação por circunstâncias alheias à vontade do servidor.

(...)

20. Deste modo, entendemos que o advento de licença para tratamento de saúde, no curso da licença para capacitação, suspende o gozo desta, eis que prejudicado o prosseguimento da capacitação objeto da licença.

**b) A suspensão do gozo da licença para capacitação, decorrente do advento de licença para tratamento de saúde, não suspende o prazo para concessão daquela.**

21. A suspensão do gozo da licença capacitação, contudo, não pode ser confundida com a suspensão do prazo para concessão desta licença.

22. Com efeito, nos termos do artigo 87 da Lei nº 8.112, de 1990, transcorridos 5 (cinco) anos de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse se da Administração, afastar-se do cargo efetivo, por até 3 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional. Quer dizer, transcorrido o período aquisitivo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, começa a fluir o período concessivo da licença, por mais 5 (cinco) anos, que se dará por até 3 (três) meses.

23. Acontece que o período concessivo da licença não poderá ser suspenso por conta da suspensão do gozo inicial da licença para capacitação, vez que os institutos são distintos entre si.

24. Sobre o tema, esta CJU/PGFN, através do Parecer PGFN/CJU/COJPN nº 172/2013, fixou posicionamento no sentido de que o advento de licença para tratamento de saúde, durante o gozo de licença para capacitação, não suspende os períodos aquisitivo ou concessivo da licença para capacitação. A seguir, colhe-se trecho do aludido Parecer:

(...)

25. Logo, entende-se que o advento de licença para tratamento de saúde não gera a suspensão do período concessivo da licença para capacitação do servidor.

26. Para o caso concreto, então, tem-se que: a) o servidor teve deferida a licença para capacitação, relativa ao período aquisitivo de 7 de julho de 2009 a 5 de julho de 2014, por meio da Portaria SAMF/MG nº 96, de 2015; b) o período concessivo da licença para capacitação, alusiva ao citado período aquisitivo, iniciou-se, a grosso modo, em julho de 2014 e findar-se-á em julho de 2019; c) a Portaria SAMF/MG nº 96, de 2015, deferiu a licença para capacitação pelo período de 3 (três) meses, a contar de 6 de abril de 2015; d) no entanto, houve suspensão do gozo da licença para capacitação, em virtude do advento de licença para tratamento de saúde, a partir de 10 de maio de 2015, restando ao servidor gozar, ainda, 57 (cinquenta e sete) dias de afastamento, nos termos da Portaria SAMF/MG nº 152, de 2015; .....

(...)

27. Por fim, cumpre esclarecer que, caso o servidor deseje gozar o período remanescente de 57 (cinquenta e sete) dias da licença deferida por meio da Portaria de fl. 39, deverá apresentar um novo pedido administrativo de concessão da licença, ocasião em que deverá ser observado o preenchimento de todos os requisitos para deferimento desta "nova licença".

28. Isto porque, a cada pedido de concessão de licença para capacitação (represente ele um pedido inicial ou complementar de uma já iniciada), a Administração deverá observar se o servidor preencheu ou não os requisitos para o seu deferimento, bem como se há oportunidade e conveniência da Administração para concessão do benefício (artigo 87 da Lei nº 8.112, de 1990).

29. Vale a pena destacar, ainda, que o servidor que teve o gozo da licença para capacitação suspenso não tem direito adquirido ao gozo dos 57 (cinquenta e sete) dias de licença não usufruídos. Na verdade, deverá ser analisado pela Administração se, quando da apresentação do pedido de gozo dos 57 (cinquenta e sete) dias de licença restantes, estão ou não preenchidos os requisitos para o seu deferimento.

30. A título de ilustração, o fato de o pedido de concessão de licença para capacitação (fl. 38) ter sido deferido, em setembro de 2014 (fl. 38v), não garante ao servidor que, apresentando um novo pedido, em dezembro de 2015, esse será deferido, podendo a Administração rejeitar o pleito por mera inexistência de oportunidade ou conveniência (artigo 87 da Lei nº 8.112, de 1990).

31. Dessarte, o fato de o servidor ter preenchido os requisitos para concessão da licença para capacitação quando da publicação da Portaria SAMF/MG nº 96, de 2015, não o dispensa de comprovar o preenchimento dos requisitos para concessão de uma nova licença licença, ainda que seja para retomar o período já iniciado, não havendo, desta forma, que se falar em direito adquirido ao gozo dos dias de licença não gozados.

(...)

**34. Diante do exposto, entendemos que:**

- a) o advento de licença para tratamento de saúde, no curso da licença para capacitação, suspende o gozo desta, eis que prejudicado o prosseguimento da capacitação objeto da licença;
- b) a suspensão do gozo da licença para capacitação, decorrente do advento de licença para tratamento de saúde, não suspende o prazo para concessão daquela;
- c) caso o servidor deseje gozar o período remanescente de 57 (cinquenta e sete) dias da licença deferida por meio da Portaria de fl. 39, deverá apresentar um novo pedido administrativo de concessão da licença, ocasião em que deverá ser observado o preenchimento de todos os requisitos para deferimento desta "nova licença";
- d) o fato de o servidor ter preenchido os requisitos para concessão da licença para capacitação quando da publicação da Portaria SAMF/MG nº 96, de 2015, não o dispensa de comprovar o preenchimento dos requisitos para concessão de uma nova licença, ainda que seja para retomar o período já iniciado, não havendo, desta forma, que se falar em direito adquirido ao gozo dos dias de licença não gozados;
- e) em observância à competência da SEGEP/MP, deverá ser a matéria tratada neste Parecer submetida à análise desta Secretaria, no sentido de que se esclareça os seguintes pontos: *i)* o advento de licença para tratamento de saúde suspende a licença para capacitação em curso?; e *ii)* qual o procedimento a ser adotado pela Administração, para fins de concessão do período remanescente da licença para capacitação não gozada? (**destacamos**)

5. Do cotejo da legislação de regência da matéria com os argumentos precisamente empreendidos pela PGFN opina-se que as conclusões ali propostas não merecem reparos ou reclamam acréscimos, de modo que esta Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público corrobora os termos do PARECER PGFN/COJPN Nº 1111/2015.

---

**CONCLUSÃO**

6. A análise técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público conduz à concordância com argumentos apresentados pela Coordenação-Geral Jurídica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – COJPN/PGFN, razão pela qual firma-se o seguinte entendimento:

I – A licença para tratamento da própria saúde por servidor que esteja em usufruto da licença para capacitação suspende a licença para capacitação, todavia a referida suspensão não enseja a suspensão do prazo de que trata o art. 87 da Lei nº 8.112, de 1990; e

II - Caso o servidor deseje gozar o período remanescente de licença para capacitação, deverá apresentar um novo pedido administrativo de concessão da licença, ocasião em que deverá ser observado o preenchimento de todos os requisitos para deferimento de nova licença.

7. Com tais informações, sugere-se a restituição dos autos à Coordenação-Geral Jurídica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – COJPN/PGFN para conhecimento e demais providências pertinentes.

À deliberação da Senhora Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas.

**MÁRCIA ALVES DE ASSIS**

Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens, Licenças e Afastamentos - DILAF

De acordo. À deliberação da Senhora Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor, para que, se de acordo com os termos técnicos expostos, submeta a presente manifestação à aprovação do Senhor Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público.

**ANA CRISTINA SÁ TELES D'AVILA**  
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

De acordo. Remeta-se à deliberação do Senhor Secretário-Adjunto de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público para que, caso esteja de acordo, autorize a restituição dos autos à Coordenação-Geral Jurídica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

**RENATA VILA NOVA DE MOURA**  
Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor

Aprovo integralmente. Restituam-se os autos à Coordenação-Geral Jurídica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – COJPN/PGFN, na forma proposta.

**FERNANDO ANTONIO BRAGA DE SIQUEIRA JÚNIOR**  
Secretário-Adjunto de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público

---

[1] Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

---



Documento assinado eletronicamente por **RENATA VILA NOVA DE MOURA, Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor**, em 29/03/2017, às 11:44.



Documento assinado eletronicamente por **ANA CRISTINA SA TELES DAVILA, Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas**, em 29/03/2017, às 12:03.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA ALVES DE ASSIS, Chefe de Divisão**, em 29/03/2017, às 12:06.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Antonio Braga de Siqueira Junior, Secretário-Adjunto**, em 29/03/2017, às 17:46.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://simp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **3200475** e o código CRC **4D4B9DC2**.